



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600022-95.2020.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

Autor: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – VIAMÃO

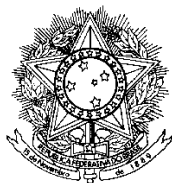
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. INFORMAÇÕES EXTEMPORÂNEAS. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 100% DAS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA E ACRESCIDA DE MULTA EQUIVALENTE A 20% DO SEU VALOR, BEM COMO A SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ O RECOLHIMENTO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado (ID 11786883) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 072ª Zona Eleitoral (ID 11786833), que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Viamão-RS, relativas à movimentação financeira do exercício de **2019**, tendo em vista a existência de irregularidades, apontadas em parecer conclusivo da Analista de Prestação de Contas (ID 11786383), consistentes em ingressos financeiros sem identificação do depositante, no valor total de R\$ 3.674,00, e determinou o recolhimento desse montante, devidamente atualizado e acrescido de multa no percentual de 20%, ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão da distribuição ou do repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário até o integral recolhimento, nos termos do art. 47, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Alega o Partido prestador, em suas razões recursais, que houve posterior identificação das doações, conforme planilha demonstrativa das contribuições recebidas e declaração do doador, a quem foi emitido recibo dos valores, atendendo à finalidade legal.

Remetidos os autos a esse TRE-RS, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No caso, o recurso foi interposto em 03.11.2020, mesmo dia em que ocorreu a intimação da sentença.

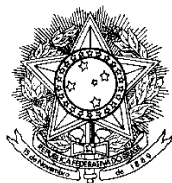
O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – Do Mérito.

II.II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada.

As doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de recursos provenientes de outro partido político ou candidatos, consoante expressamente previsto nos artigos 7º e 8º, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicável às prestações de contas de 2019. Da mesma forma, em seu art. 5º, IV, a Resolução referida exige que as doações ao partido recebidas de pessoas físicas ou outras agremiações partidárias contem com a identificação do doador originário.

Sendo assim, o montante de R\$ 3.674,00, depositado ao prestador sem identificação do CPF dos doadores, caracteriza-se como **recurso de origem não identificada**. Segundo dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

A superveniente juntada de manifestação de um cidadão, afirmando ser o responsável pelas doações (ID 11786683), revela-se insuficiente para demonstrar com segurança que os recursos foram doados por ele, na medida em que consiste em documento emitido em data posterior aos depósitos. Persistiram, portanto, as irregularidades, conforme apontado no parecer técnico encartado aos autos.

Assim, diante da existência de recursos de origem não identificada, correta a decisão que desaprovou as contas.

II.II.II - Das sanções.

Diante da constatação do recebimento de recursos de fontes não identificadas – irregularidade grave e insanável – impõe-se a **manutenção da desaprovação das contas em análise, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de R\$ 3.674,00**, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17¹, devidamente

¹ Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrigido e **acrescido de multa** de 20% conforme art. 49 da mesma Resolução e art. 37 da Lei 9.096/95², uma vez que a quantia irregular corresponde ao total dos valores arrecadados pelo partido, comprometendo todo o exercício financeiro, com bem salientado na sentença.

Uma vez desaprovadas as contas, por percepção de recursos de origem não identificada, deve ser aplicada a norma vigente à época dos fatos, mais precisamente o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Lei nº 9.096/1995:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Resolução TSE nº 23.546/2017:

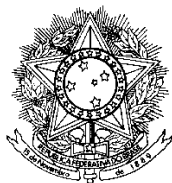
Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do

União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

2 Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).

Vê-se que, em relação às receitas de origem não identificada, o art. 36, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos e o art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017 preveem que a suspensão das quotas do Fundo Partidário se daria até ser aceito o esclarecimento da irregularidade, o que ainda não ocorreu no presente caso. Sendo assim, e para evitar sanção por prazo indeterminado, vez que é provável que não venha a ser esclarecida a origem dos recursos, cabível a determinação de suspensão das quotas até o recolhimento da quantia irregular, conforme determinado na sentença, em um paralelo com o que está previsto na regularização de contas não prestadas (em que a suspensão das quotas do Fundo Partidário somente é levantada após o recolhimento da quantia devida).

Assim, tem-se que deve ser também mantida a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo partido recorrente, nos termos do **art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017**, até o integral recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e da multa respectiva.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para **manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.674,00**, correspondente às irregularidades no recebimento de recursos de origem não identificada (art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017), atualizado e acrescido de **multa de 20%**, e a **suspensão do recebimento de quotas do fundo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidário, até o integral recolhimento dos referidos valores aos cofres públicos.

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.